



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.726144/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente SONIA PIMENTEL BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SONIA PIMENTEL BATISTA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-37.613/2017, às e-fls. 83/88, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, instrução e com imposto complementar, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/11, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.070,38. Contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

- - Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 1.257,67. Contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação; e –

- Dedução Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 929,16. Contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Niterói emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 52/55, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da exigência.

Da referida Decisão a contribuinte foi cientificada por via postal, em 16/06/2015, tendo se manifestado acerca da manutenção parcial do Lançamento.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE entendeu por bem julgar procedente a parte mantida do lançamento após Despacho Decisório, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 96, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugnano pelo que segue:

1-Com relação à cobrança de multa e juros sobre o valor das despesas médicas, vem discordar da cobrança dos mesmos sobre o valor total que foi glosado, face ela não poder ser responsabilizada por informações que não contaram no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-calendário 2009, entregue pela BRASILETROS”, valor glosado igual a R\$ 4.766,16, original.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores: **(a) Dedução Indevida de Imposto Complementar; (b) Dedução Indevida de Despesas Médicas; e (c) Dedução Indevida com Instrução.**

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à inaplicabilidade da multa de ofício e os juros sobre o valor glosado a título de despesa médica.** Portanto, a lide encontra-se limitada à multa de ofício e juros, além da responsabilidade da declaração.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

A autuada, em sua defesa, quer que seja atribuída a um terceiro a responsabilidade pelo conteúdo das declarações apresentadas, alegando jamais ter possuído a intenção de burlar o Fisco, pugnado pela aplicação da multa e dos juros sobre ele.

Antes de qualquer coisa, é imperativo destacar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente à contribuinte, mesmo que esta tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações.

Portanto, incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade da interessada pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções em suas declarações de ajuste anual. A forma escolhida para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária permanece sendo a contribuinte e sobre ela recairão as todas as consequências tributárias das alterações indevidas feitas em suas declarações de ajuste anual.

A responsabilidade da autuada é, portanto, pessoal e intransferível, sendo irrelevante para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um terceiro contratado para esse fim, ou se esse terceiro porventura agiu de boa ou má-fé.

Já no que diz respeito a multa de ofício e os juros, na análise dessas razões, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Da mesma forma a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira